

ATO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

PROCESSO Nº 3147/2015

Contrato EBC/DIJOR/CONTRATO Nº 1003/2016

DEAD LINE COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI

Considerando a proximidade do término do período de suspensão do Contrato de prestação de serviços jornalísticos especializados de mediador e entrevistador do programa “Palavras Cruzadas”, exclusivamente por meio do jornalista Paulo Sérgio Markun, foi realizada consulta formal à Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade de nova suspensão ou rescisão unilateral do contrato, tendo esta se manifestado por meio do Parecer Jurídico de Mérito nº 594/2016/PROJU/COORD-CD, indicando a possibilidade de rescisão unilateral;

Considerando que, em 12/09/2016, a Contratada foi notificada, por meio da Carta nº 002/2016 – Coordenação de Gestão de Contratos de Conteúdo, a respeito da decisão da Presidência e Diretoria Geral da EBC, oportunidade na qual foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação de defesa prévia, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme Parágrafo único do art. 78 do citado texto legal;

Considerando que, encaminhada a defesa prévia para análise da Procuradoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer Jurídico de Mérito nº 632/2016/PROJU/EBC que conclui por:

“V – DA CONCLUSÃO

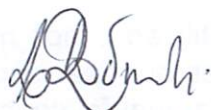
33. *Ante o exposto, e salvo entendimentos em sentido diverso, conclui-se que:*
- a) *enquanto suspenso o Contrato, não houve a produção de efeitos para nenhuma das partes da avença, ou seja, não foi gerada obrigação de pagamento sem a correspondente contrapartida dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito pelo particular;*
 - b) *enquanto suspenso o Contrato, a contratada, ao contrário do que alega, não ficou prisioneira da cláusula de exclusividade, podendo ter pedido autorização à EBC, caso fosse do seu interesse, para desempenhar outras atividades profissionais durante a suspensão;*
 - c) *não houve a comprovação de quaisquer prejuízos por parte da contratada e sobre os quais alega ter direito a indenização, devendo, se for o caso, ser apurado em procedimento próprio;*
 - d) *o fundamento legal para a rescisão, considerado o suporte fático para a tomada de decisão, conforme apontado, é o do fato do príncipe; e*

e) entende-se, dessa forma, pelo indeferimento da Defesa Prévia apresentada.

34. É, s.m.j., o que parece.”

Decidimos, com base na manifestação acima, pela manutenção da decisão de rescisão unilateral do Contrato EBC/DIJOR/CONTRATO Nº 1003/2016 firmado entre a EBC e a DEAD LINE COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI com fundamento na Cláusula Oitava, itens 8.2. e 8.2.1, do referido instrumento e em *fato do príncipe*, a partir desta data.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2016.



Laerte Rímoli
Diretor Presidente



Christiane Samarco Rodrigues Cecílio
Diretora Geral